



Projeto de Lei nº 432 de 04 de março de 2022

**REVOGA a Lei 009/97, de 03 de novembro 1997; Lei nº 162/2009, de 12 de agosto de 2009, Lei nº 254/2014, de 09 de abril de 2014, Lei nº 375/2020, de 28 de dezembro que dispõe sobre Conselho Municipal de Educação, Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão Consultivo, Deliberativo e normativo integrante do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária.

**Art.2º** - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal de Itajá mediante portaria.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Ensino é uma exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, título IV artigo 8º e da Lei 009 de 03 de novembro de 1997, que dispõe também, sobre o Conselho Municipal de Educação, com funções normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, de supervisão com atividade permanente.

**Art. 4º** - Reestrutura o Sistema Municipal de Ensino no tocante a organização, autorizações, currículo escolar, calendário escolar, funcionamento, conselhos escolares, credenciamento e demais políticas educacionais.

## **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **CAPÍTULO I**

**Art. 5º** - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será realizada, obedecendo a seguinte composição:

#### **I – Representantes da administração Pública:**



- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 02 (dois) representante dos professores (estatutários) do Ensino Fundamental, das Escolas Municipais do Sistema;
- c) 02 (dois) representante dos professores (estatutários) da Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;
- d) 01 (um) representante da equipe gestora (diretor/supervisor) do Sistema das Escolas Municipais.

## **I I – Representantes da Sociedade Civil:**

- a) 02 (dois) representantes do Sincanto dos Servidores Públicos da Educação de Itajá, sendo um representante de professor e outro dos demais servidores;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção do Ensino e de Valorização do Magistério – FUNDEB;
- c) 02 (dois) representantes dos estudantes do Ensino Fundamental anos finais;
- d) 01 (um) representante Poder Legislativo Municipal;

§ 1º - Para cada Conselheiro Titular, será indicado um Conselheiro Suplente que substituirá o titular quando necessário;

§ 2º - O mandato de cada Conselheiro, titular e suplente, será de 03 (três) anos podendo ser reconduzido por igual período;

**Art. 6º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação devem residir em Itajá/RN.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar políticas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino e medidas para o seu funcionamento;

II – Acompanhar a aplicação dos recursos para a Educação, nos termos estabelecidos pelo FNDE;

III – Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das Escolas Públicas que compõe o Sistema Municipal de Ensino, fiscalizando e assessorando a Política Educacional de Itajá/RN;



IV – Aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;

V – Fixar normas para Inspeção e Supervisão das escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino;

VI – Dispor sobre normas para matrículas, transferências, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na Rede Municipal de Ensino;

VII – Estabelecer normas para rendimento escolar e dos estudos de recuperação nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

VIII – Estabelecer critérios para melhorar a qualidade e elevar os índices da aprendizagem;

IX – Promover a publicação anual das estatísticas do ensino da Rede Municipal e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos do ano subsequente;

X – Estudar a composição dos do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

XI - Realizar estudos e pesquisas constantes sobre a situação do ensino do município de Itajá;

XII - Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa;

XIII - Opinar e indicar para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias, de caráter optativo observando a diversidade étnico racial local, em conformidade com a legislação educacional para esse fim;

XIV – Acompanhar o processo de Ensino de Itajá, com ênfase no Ensino Fundamental II e Educação Infantil, inclusive na Rede Particular;

XV – Promover Seminários, Audiências Públicas, Debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos a educação e ao ensino;

XVI – Deliberar sobre alterações no Currículo Escolar, observando o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB e Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

XVII – Manter intercâmbio em permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;



XVIII – Elaborar anualmente a proposta orçamentária, para manutenção do Conselho Municipal de Educação;

XIX – Elaborar e aprovar o Regimento Interno e suas alterações quando necessário;

XX – Emitir parecer orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional do SME;

XXI – Publicar anualmente relatório de suas atividades;

XXII – Executar no âmbito de sua jurisdição, funções delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, além daquelas que lhe forem inerentes exclusivas;

XXIII – Manifestar-se no âmbito de sua competência sobre as questões em a lei que for omissa.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Educação é dirigido por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, com mandato de 02 (dois) anos, eleito em votação secreta pelo colegiado e pode ser reconduzido por igual período, desde que eleito novamente sob mesma conjuntura.

§ 1º - Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o conselheiro com mais tempo de serviço no magistério.

§ 2º - A eleição se realizara até 20 (vinte) dias depois do término do mandato do presidente em exercício.

**Art. 9º** - Os serviços administrativos do Conselho Municipal de Educação, serão coordenados por 01 (um) Secretário Executivo, à disposição exclusiva do referido conselho e nomeado pelo poder público municipal em consonância com a secretaria municipal de educação, bem como pelo seu presidente igualmente à disposição exclusivamente do CME e eleito em plenária neste colegiado, sendo este último representante do governo.

**Art. 10º** - Além das atividades do Plenário, o Conselho Municipal de Educação terá três Câmaras para estudos e deliberações preliminares sobre os assuntos que lhe são pertinentes.

**Parágrafo Único** - As Câmaras de que trata este artigo são:

a) Câmara da Educação Infantil e Ensino Fundamental;



- b) Legislação e Normas;
- c) Câmara de Planejamento.

**Art.11º** - Cada Câmara é composta por 03 (três) membros, a observar a demanda de atividades, conforme orientação do Presidente e Plenária.

§ 1º - O presidente de cada Câmara, será eleito em votação secreta para mandato de 01 (um) ano podendo ser reconduzido por mais um;

§ 2º - Nenhum conselheiro poderá pertencer a mais de uma Câmara;

§ 3º - Além das Câmaras, CME poderá criar comissões especiais temporárias, para finalidades específicas que surgirem no âmbito educacional do SME.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ESTRURA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 12º** A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CME somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§ 1º - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CME que representem maioria simples dos Conselheiros.

**Art. 13º** O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Educação deverá:

I - Garantir ao CME, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;



- b) Disponibilidade de equipamentos de informática;
- c) Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CME;
- d) Disponibilização de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CME, necessários às atividades inerentes as suas jurisdições e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.
- e) Fornecer ao CME, sempre que solicitado, todos os documentos e informações necessários ao desempenho das atividades de sua competência;
- f) Realizar, em parceria com o FNDE, UNCME/RN a formação continuada dos conselheiros do CME;
- g) Concessão de diárias aos todos membros do CME, seja da sociedade civil ou governamental para fins de formação continuada e/ou de trabalho em outras localidades/ cidades, estados e/outros e que possam lhes trazer custos financeiros;
- h) Divulgar as atividades do CME por meio de comunicação oficial.

**Art. 14º** - A atuação efetiva do Conselho Municipal de Educação é considerada relevante e de interesse público, sem fins de remuneração.

**Art. 15º** - O Conselho Municipal de Educação de Itajá, será devidamente instalado pelo Secretário Municipal de Educação em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 16º** - A eleição para presidência do CME, será realizada na primeira sessão ordinária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 17º.** O Sistema Municipal de Ensino de Itajá, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os



mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado do Rio Grande do Norte, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito e a erradicação do analfabetismo, atendidas as prioridades constantes nesta Lei.

**Art. 18º.** O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Jovens e Adultos (EJA), administrados pelo Poder Público Municipal: instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; os Órgãos Municipais de Educação.

**Art. 19º.** O Sistema Municipal de Ensino observará o conjunto dos princípios e normas do Direito Educacional Brasileiro, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais Leis pertinentes, as normas gerais de educação nacional, o Plano Nacional de Educação, os Planos Estadual e Municipal de Educação e, no tocante, a legislação concorrente do Estado do Rio Grande do norte, respeitada as competências comuns e suplementares do Poder Público Municipal, por seus órgãos e instâncias competentes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo atenderá todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como o cumprimento desta Lei.

**Art. 20º.** O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

- I – Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas;
- II – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 a 14 anos;
- III - E ainda, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria: Educação para Jovens e Adultos - EJA.

**§ 1º.** Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seus Órgãos pertinentes, compete a emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e administradas pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.



§ 2º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- I. O acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- II. Atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, na forma da legislação em vigor aplicável;
- III. Acolher programas de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais para estudantes do ensino médio e EJA ou com idade para aprendizagem profissional;
- IV. Programas de erradicação do analfabetismo;
- V. Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades;
- VI. Programa e projetos de alimentação escolar nutricional ligado a educação formal, desenvolvidas pela sociedade organizada ou ainda por grupos informais com ações direcionadas a temática no município;
- VII. Programas e projetos de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não-regulares organizadas com o apoio das comunidades;

§ 3º. O Município, através do Conselho Municipal de Educação organizado por esta Lei e em consonância com o Sistema Municipal de Ensino e, inclusive com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, tem como prerrogativa, dentre outras, as funções de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, Co responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;
- III. Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;



- IV. baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem, incluindo validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos Municipal de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;
- V. Credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu Sistema Municipal de Ensino;
- VI. Estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e níveis de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como, os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas às efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade de ensino.
- VII. Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII. Propor ao Poder Executivo o regime de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório e erradicação do analfabetismo e a preservação dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. Promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente em consonância com os órgãos competentes;
- X. Desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais.

**Art. 21º.** Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório, gratuito, na educação infantil, conforme as prioridades definidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileiras - LDB e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB



**Parágrafo único.** Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação orçamentária específica proveniente da União.

## **Seção II**

### **Da Administração e Composição**

**Art. 22º.** O Sistema Municipal de Ensino será administrado pelo Conselho Municipal de Educação, na forma da Lei 09 de 03 de novembro de 1997; atualizada pela Lei 375 de 28 de dezembro de 2020, bem como pelo Regimento Interno deste colegiado, aprovado pelo mesmo, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de acordo com sua Estrutura Organizacional e Administrativa, para tais finalidades, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 23º.** O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:

- I. As unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II. As unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
- III. Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com as funções e competências detalhadas no organograma em anexo;
- IV. As unidades escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis;
- V. Entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º.** As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

**§ 2º.** As unidades escolares oficiais que estejam em funcionamento sem ato de criação e de autorização emitidos pelo Poder Público Municipal serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Educação e submetidas ao Conselho Municipal de Educação para a imediata regularização de seu funcionamento, observada a tipologia estabelecida para as unidades oficiais, incluindo número de



turmas, série e turno, segundo a capacidade de sua infraestrutura e das condições físicas.

§ 3º. Os segmentos educativos existentes em diferentes espaços da comunidade escolar municipal, com a oferta de educação não formal, serão cadastrados pelo Conselho e Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhes número específico de cadastro municipal, para efeito de acompanhamento e avaliação dos estudos realizados.

§ 4º. Os alunos integrados nos segmentos educativos não formais serão relacionados para comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal de Educação e aos demais órgãos competentes, inclusive para efeito de controle da frequência e permanência ao processo educacional promovido diretamente pela família.

**Art. 24º.** As unidades escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação com autorizadas e funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade o ensino fundamental, educação de jovens e adultos, educação infantil, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º. As unidades escolares terão administração própria, subordinada ao Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. O quantitativo de cargos e funções necessários a cada unidade escolar oficial, será estabelecido no ato de criação da unidade atualizado pelo Conselho Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de acordo com o número de matrículas realizadas nas unidades de ensino, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. Haverá na Secretaria Municipal de Educação o quadro Docente, com a edição da Lei do Plano de Carreira e Salários do Professor do Sistema Municipal de Ensino, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes no referido Plano.

§ 4º. Para o exercício da gestão escolar é necessário à formação exigida nesta Lei. A escolha do gestor será por eleição conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seus artigos 14 e 15 e pelo Plano Municipal de Educação de Itajaí.

**Art. 25º.** As escolas mantidas pela iniciativa privada serão criadas por ato dos seus



mantenedores, devidamente registrados em Cartório, e somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir de, respectivamente, ato de autorização da oferta, com a aprovação do Regimento Escolar e do credenciamento da Instituição de Ensino, observadas as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 26º.** A criação de unidades municipais de ensino médio observará os acordos relacionados com o regime de colaboração estabelecidos com o Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 27º.** As unidades que constituírem o Mistema Municipal de Ensino terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação por parte do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Os programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 28º.** O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para todas as unidades escolares ou parte destas, para assegurar a uniformidade de diretrizes, controle, comando e avaliação.

**Art. 29º.** A matrícula para o Sistema Municipal de Ensino será organizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação, cadastramento da demanda escolar, priorizando os discentes do município, para que assegure a melhor utilização da capacidade física, o quadro docente sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

**Art. 30º.** A migração de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á conforme estabelecido pelo Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 31º.** O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar o procedimento informatizado de matrícula de forma a assegurar, nas unidades de ensino, a composição de turmas, ciclos, ano ou



séries, preferencialmente sob critério de idade condicionada à avaliação escolar.

**Parágrafo Único.** Os documentos e históricos escolares emitidos pelas unidades de ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários das Unidades Escolares.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 32º.** A Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, terá a seguinte estrutura:

- I. Órgãos Colegiados;
- II. Órgãos Executivos;
- III. Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial;
- IV. Unidades de Ensino.

§ 1º. São Órgãos Colegiados, de natureza deliberativa, normativa, supervisão e recursal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Conselho Municipal de Educação;
- II. Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- III. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica - CACS-FUNDEB.

§ 2º. São Órgãos Executivos, responsáveis pela Administração da Secretaria Municipal de Educação, com as funções executivas, de planejamento e assessoramento geral da Secretaria distribuídas no organograma em anexo, bem como, de articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal, instituições públicas e privadas:

- I. Secretário Municipal de Educação;
- II. Departamento de Apoio Administrativo;
- III. Departamento de Gestão Pedagógica e Políticas Educacionais;



IV. Departamento de Gestão de Pessoas e Processos.

§ 3º. São Órgãos de Administração Intermediária ou Setorial aqueles que, na forma do Regimento da Secretaria de Educação aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, são responsáveis pela execução de serviços indispensáveis ao qualitativo funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação, conforme organograma em anexo, abrangendo:

- I. Departamento de Administração Geral;
- II. Departamento de Administração escolar;
- III. Departamento de Ensino.

§ 4º. Unidades de Ensino são estabelecimentos públicos ou particulares, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, responsáveis pelas ações, planos e procedimentos didático-pedagógicos indispensáveis à realização para fins educacionais estabelecidos nos projetos pedagógicos e nas diversas modalidades de oferta educativa, observadas as normas gerais pertinentes e específicas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação que integram o Sistema Municipal de Ensino, Secretária Municipal de Educação, sua estrutura, organizacional, conforme organograma em anexo.

**Parágrafo Único:** São objetos da organização do Sistema Municipal de Ensino: a) Estruturação por Porte das Escolas Municipais; b) Gestão Democrática conforme art. 14 e 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica, 1996 e Plano Municipal de Educação; c) Organização Administrativa da Secretária Municipal de Educação.

**Seção I**  
**Dos Órgãos Colegiados**

**Subseção I**  
**Do Conselho Municipal de Educação**



**Art. 33º.** O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências normativas, deliberativas, consultivas, recursais, de supervisão e fiscalização exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento Interno próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e publicado no Diário Oficial pelo Chefe do Poder Executivo, incumbindo-lhe ainda:

- I. Baixar normas relacionadas sobre a educação e o ensino, aplicáveis no âmbito do sistema;
- II. Baixar normas complementares para o regular funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Educação, nos termos da Lei;
- IV. Credenciar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para o sanar as deficiências identificadas;
- V. Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
- VI. Colaborar para elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do próprio colegiado;
- VII. Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;
- VIII. Deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através do Secretário Municipal de Educação;
- IX. Estabelecer critérios para a expansão do sistema municipal de ensino, em conformidade com a tipologia escolar adotada;
- X. Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;
- XI. Aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

*Palácio Manoel Eugenio Ferreira*

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 30.285.433/0001-00 - <http://itaja.mn.gov.br/>

especialmente na zona rural, indígena e quilombola entre outras;

- XII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os Conselhos Municipais de Educação;
- XIII. Articular-se com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para as medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;
- XIV. Aprovar o Regimento Escolar Comum para o Sistema Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, bem como o Regimento Escolar das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;
- XV. Aprovar os currículos, matrizes curriculares e suas reformulações do ensino fundamental das unidades do Sistema Municipal de Ensino e suas reformulações;
- XVI. Estabelecer normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens resultantes de atividades extraclasse ou exercidas no mundo do trabalho e em práticas sociais, observadas as normas comuns para o Sistema Estadual de Ensino fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XVII. deliberar sobre experiências pedagógicas, avaliando seus resultados na forma como estabelecerem os projetos políticos pedagógicos aprovados;
- XVIII. estabelecer critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Educação relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;
- XIX. Emitir pareceres sobre:
  - a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;
  - b) regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;
  - c) acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais; e
  - d) outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.
- XX. Deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra



decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências, prazos constantes do Regimento Escolar, bem como, do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho Municipal de Educação;

XXI. Exercer outras competências inerentes a natureza do órgão.

XXI. Deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e de suas reformulações;

**Parágrafo Único.** As Resoluções, os Pareceres e Indicações do Conselho Municipal de Educação terão eficácia a partir da homologação por ato do referido órgão, que poderá determinar, de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Educação

### **Seção III**

#### **Das Unidades de Ensino**

**Art. 34º.** As unidades de ensino serão criadas de acordo com as necessidades e peculiaridades locais e regionais, observadas as disposições desta Lei e a tipologia estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** Consideram-se automaticamente criados tantos cargos docentes, técnico-administrativos e de gestão escolar quanto sejam necessários para o regular funcionamento de nova unidade de ensino que venha a ser criada pelo Chefe do Poder Executivo, a partir dos estudos prévios realizados pela Secretaria Municipal de Educação, com nomenclatura específica apresentada no organograma em anexo.

**Art. 35º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis e demais disposições em contrário.

Itajá/ RN, 04 de março de 2022.

Alair Ferreira Pessoa Neto  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

*Palácio Manoel Eugenio Ferreira*

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CNPJ: 01.612.395/0001-46 – <http://itaja.rn.gov.br/>

## ANEXO I

### ORGANOGRAMA

